

**Parágrafo único.** A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

**Art. 295.** Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

**Art. 296.** O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

**Art. 297.** A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 298.** A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

**Art. 299.** O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

**Art. 300.** Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

## TÍTULO XII

### DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 301.** As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - ao Presidente de Turma, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

IV - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam às ações penais originárias.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 302.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 302-A.** Nas ações penais originárias, os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 303.** Os atos executivos de cumprimento das decisões do Tribunal serão requisitados ou delegados a quem os deva praticar.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 304.** As impugnações ao cumprimento das decisões e os eventuais incidentes poderão ser levados à apreciação:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - da Corte Especial, pelo Presidente, pelo relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

**Art. 305.** O cumprimento das decisões do Tribunal atenderá, no que couber, à legislação processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## **CAPÍTULO II**

### **Da Carta de Sentença Penal**

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 306.** A carta de sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

I - qualificação completa do executado;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

III - cópia da denúncia;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivo(s) termo(s) de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

V - informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, os antecedentes criminais e o grau de instrução;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*